

**Universidade de Lisboa**

**Faculdade de Direito**

**Exame de Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Direito das Sociedades Comerciais I**

**12.01.2023 – 150 minutos**

Regente: João Espírito Santo

I

A *Produtora Ibérica de Tabacos S.A.*, com sede em Espinho, celebrou com a *Logística Geral, S.A.*, um contrato de fornecimento das marcas de cigarros fabricadas pela primeira, pelo período de 3 anos, obrigando-se a segunda a realizar encomendas anuais do mínimo de 3 milhões de euros e, a segunda, a fornecimentos anuais máximos de 6 milhões de euros.

A *Produtora Ibérica* tem a estrutura orgânica prevista no art. 278, 1, c), CSC, sendo o CAE, nos termos dos respetivos estatutos, composto por 7 administradores (A, B, C, D, E, F e G). No seus estatutos consta uma cláusula nos termos da qual “*quaisquer contratos de fornecimento, investimento ou financiamento da sociedade, cuja obrigação a cargo da mesma, financeira ou outra, seja de montante igual ou superior a cinco milhões de euros, dependem de deliberação da assembleia geral*”.

A negociação dos termos do contrato havia sido objeto de algumas conversas informais entre os administradores executivos A, B, C e D, que, posteriormente, fizeram circular entre si, para assinatura, a minuta contratual preparada pelo departamento jurídico da sociedade. O texto do contrato foi remetido à *Logística Geral, S.A.*, que o devolveu assinado pelo administrador único.

Já após a receção do contrato, foi convocada reunião do CAE da *Produtora Ibérica*, de cuja ordem do dia constava o seguinte assunto:

“*Ponto 5: Aquisição a C de um lote de 5.000 mil ações da sociedade Distribuidora de Tabacos de Melilla, Sociedad Limitada, de direito espanhol, pelo valor nominal de 1 euro cada*”.

C não compareceu à reunião, tendo a proposta obtido os votos favoráveis de todos os presentes: A, B, D e G. No dia seguinte, estes administradores assinaram o contrato de compra e venda de ações com C.

X, membro do CGS da *Produtora Ibérica*, tendo tomado conhecimento de ambos os contratos, e conhecedor de que a sociedade enfrenta dificuldades recentes para encontrar fornecedores de tabaco bruto e de liquidez, sustenta que a sociedade não está obrigada a cumpri-los, preparando-se para requerer a convocação de uma assembleia geral com o propósito de revogar as decisões dos AE.

*Quid iuris?* [10 valores]

As intervenientes no primeiro negócio são ambas sociedades anónimas – art. 275, 1, CSC

Na estruturação orgânica do art. 278, 1, c), do CSC, o CAE detém a competência de gestão e de representação da sociedade, com limitações – art. 431, 1 e 2, CSC. É de notar que essa estruturação orgânica compreende, ainda, um Conselho Geral de Supervisão, cujo regime jurídico consta dos arts. 434 a 445 CSC, cujas competências legais próprias se coordenam com as do CAE.

As limitações legais aos poderes orgânicos do CAE decorrem, no que se refere à gestão, do art. 442, e no que se refere à representação, do art. 441, c), todos do CSC.

Ao CAE aplica-se o regime dos arts. 406 a 409 *ex vi* art. 431, 3, todos do CSC. Nos termos do art. 409, 1, CSC, as limitações aos poderes de representação dos administradores são inoponíveis a terceiros.

A cláusula estatutária é inoponível a terceiros, nos termos do art. 409, 1, CSC, podendo, todavia, viabilizar a responsabilização dos administradores que a violaram – art. 6.º, 4, entendida a cláusula como de proibição relativa de um ato.

A decisão de celebração do contrato não resulta de deliberação do CAE, tendo sido preterida a colegialidade (não há “deliberação”). Não obstante isso, a decisão obteve a concordância da maioria dos administradores, o que, nos termos da solução do art. 410, 7, aplicável *ex vi* art. 445, 2, teria permitido o vencimento da proposta de celebração do contrato em contexto deliberativo. O contrato foi assinado pela maioria dos administradores, nos termos do art. 408, 1; a dissociação ente os métodos de exercício dos poderes de gestão (colegialidade, que não foi respeitada) e dos poderes representativos não releva, porque a deliberação, a ter existido, não teria conduzido a resultado diferente.

A decisão de aquisição das ações, não sendo estas próprias, pode considerar-se ato de gestão (art. 406), podendo equacionar-se a aplicação do art. 11, 4 e 5. A proposta foi aprovada por unanimidade dos membros presentes (art. 410, 7, *ex vi* art. 433, 1); referência ao art. 410, 6, quanto ao interesse em conflito de C; referência ao art. 397, 2, aplicável *ex vi* art. 428. Quanto à representação, o contrato foi assinado pela maioria dos administradores, nos termos do art. 408, 1. Não obstante isso, a sociedade não ficou vinculada pelo negócio, porquanto os administradores agiram fora do âmbito dos seus poderes legais, conforme resulta do art. 441, 1, c), que, para esses casos defere a competência representativa ao CGS; neste caso, foi, portanto, atingido o limite a que se refere o art. 409, 1, porque os administradores atuaram fora dos limites que a lei lhes confere, não podendo deferir-se qualquer proteção a C, que é administrador da compradora e é suposto conhecer a lei.

Quanto ao primeiro negócio, não há deliberação do CAE que possa constituir objeto de uma revogação; acresce que o negócio é válido e vincula a sociedade. O segundo negócio é ineficaz em relação à sociedade, nos termos do art. 268, 1, CC, uma vez que realizado com falta de poderes representativos, sendo que a deliberação do CAE que o sustenta não é inválida; podia equacionar-se se foi cumprido o requisito da autorização dos arts. 397, 2, e 428; o negócio seria nulo se não autorizado pelo CGS. Por outro lado, a revogação representaria por parte da AG uma interferência na esfera da gestão que o art. 373, 3, não autoriza.

## II

**Considere a seguinte cláusula de um contrato constitutivo de uma sociedade por quotas:**

1. *A gerência da sociedade [por quotas] é composta por três gerentes.*
2. *Ficam, desde já nomeados gerentes, A, B e C.*
3. *A sociedade obriga-se pela assinatura de A ou pela assinatura conjunta de B e de C.*

Pronuncie-se sobre a licitude das suas disposições, e, com as necessárias adaptações, pronuncie-se sobre a sua licitude caso a sociedade em causa fosse do tipo **anónima**. [6 valores]

As regras da cláusula não apresentam problemas à luz dos arts. 252, 1 e 2, e 261, 1, devendo assinalar-se que as exigências nominativas para produzir a vinculação têm cobertura na última regra citadas e, bem assim, no art. 253, 3.

Já no caso de uma sociedade anónima, se as regras dos números 1 e 2 não oferecem dificuldades à luz do art. 390, 1, e 391, 1, a regra do n.º 3 é de admissibilidade duvidosa; a doutrina encontra-se dividida quanto à admissibilidade de exigências nominativas para produzir a vinculação da sociedade (negativa: Soveral Martins e Espírito Santo; positiva: Coutinho de Abreu) e, bem assim, quanto à própria admissibilidade da administração disjuntiva (negativa: Espírito Santo; positiva: Soveral Martins e Coutinho de Abreu).

### III

**Comente, sucinta (máximo: 1 página de exame), mas fundamentadamente, a seguinte afirmação:**

*A tipologia legal das sociedades comerciais não obedece a uma seriação lógica, mas antes histórico-cultural. Uma reconstrução atual dessa tipologia segundo critérios de lógica e de relevância social prescindiria, provavelmente, de um ou mais dos tipos legais. [4 valores]*

O comentário deve questionar o sentido da manutenção da tipologia societária historicamente construída e a sua adequação às necessidades socioeconómicas atuais.